



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARACY
Rua : Pedro Lopes Brasileiro - IGARACY - PB
Telefone : 480 - 1096 - CEP 58.775 - 000
CNPJ - 08.885.139/0001-71

LEI COMPLEMENTAR Nº 04 /99

Dispõe sobre o Estatuto
dos funcionários públicos
municipais de Igaracy e dá
providências correlatas

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE
IGARACY, Estado da Paraíba, usando de suas atribuições conferidas pelo art. 42,
inciso IV, da Lei Orgânica do Município.

Faz saber que a CAMARA MUNICIPAL, em sessão
extraordinária realizada no dia 07/MAIO/99, APROVOU e Ele SANCIONA E
PROMULGA a seguinte LEL.

TÍTULO I
CAPÍTULO ÚNICO
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º- A presente Lei institui o Estatuto dos Funcionários
Públicos Municipais dos Poderes Executivo e Legislativo da Administração direta e
indireta.

Art. 2º- As disposições da presente Lei, aplicam-se aos
Servidores Municipais de Provimento efetivo, em comissão e de confiança, e aqueles
que adquiram a estabilidade nos termos do art. 19 do Ato das disposições
Transitórias da Constituição Federal e aos servidores contratados pelo regime
estatuído pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, até 05 de outubro de 1988 e
que não adquiriram a estabilidade.

Art. 3º - Cargo Público é um lugar criado na organização dos Servidores Públicos, com denominação própria, para ser provido por um titular que preencha os requisitos mínimos estabelecidos em Lei.

Art. 4º - Os vencimentos dos Cargos corresponderão aos padrões básicos fixados em lei específica.

Art. 5º - É expressamente proibida a prestação de serviço gratuita para a Municipalidade, salvo nos casos considerados relevantes e previstos pela lei.

TÍTULO II
DO PROVIMENTO, EXERCÍCIO E VACÂNCIA
CAPÍTULO I
DOS CARGOS PÚBLICOS

Art. 6º - Os Cargos Públicos serão de carreira ou isolados.

Parágrafo único - Os Cargos Públicos são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos legais.

Art. 7º - As atribuições a serem desenvolvidas pelos titulares dos Cargos Públicos, serão estabelecidos em regulamento, observadas as diretrizes fixadas em lei que as instituir.

CAPÍTULO II
DO PROVIMENTO

Art. 8º - Os Cargos Públicos são providos por:

- I- nomeação;
- II- promoção;
- III- reintegração;
- IV- readmissão;
- V- aproveitamento;
- VI- reversão;

Art. 9º - São requisitos mínimos obrigatórios para o provimento do cargo público.

- I- ser brasileiro;
- II- ter 18 anos completos;

III- estar no gozo dos direitos políticos;

Art. 10 - É de competência exclusiva do Prefeito Municipal prover, por ato, os cargos públicos, respeitadas as prescrições legais.

Parágrafo único- O provimento de cargo da Câmara Municipal será por decisão deliberada pelo Poder Legislativo.

**CAPÍTULO III
DA NOMEAÇÃO
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 11 - A nomeação será feita:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de carreira ou isolado.

II- em comissão, quando se tratar de cargo que em virtude de lei deva assim ser provido.

III- cargo de confiança, na forma da lei específica.

§ 1º - A nomeação para cargos de provimento efetivo de carreira ou isolado, será procedido mediante realização de concurso público de provas ou provas e títulos.

§ 2º - As nomeações em cargos de provimento em comissão e de confiança, especificados em Lei, serão de livre nomeação e exoneração.

Art. 12 - Não poderá ser nomeado para cargo público, aquele que tenha sido condenado por furto, roubo, latrocínio, estupro, abuso de confiança, falência fraudulenta, falsidade cometida contra a administração pública ou defesa municipal.

**SEÇÃO II
DO CONCURSO**

Art. 13- A investidura em cargo público de provimento efetivo efetuar-se-á mediante concurso público de provas ou provas e títulos.

Art. 14 - A aprovação em concurso público não cria direitos à nomeação, mas esta, quando se der, respeitará a ordem de classificação dos candidatos habilitados.

Art. 15- Os concursos serão realizados conforme legislação pertinente.

**SEÇÃO III
DA POSSE**

Art. 16- Posse é a investidura em cargo público.

§ 1º- Não haverá posse nos casos de promoção, acesso ou reintegração.

§ 2º- Só poderá ser empossado em cargo público municipal, quem atender os requisitos mínimos estabelecidos neste Estatuto. .

Art. 17- No ato da posse o candidato deverá declarar por escrito, se é titular de outro cargo ou função pública.

Parágrafo único- Se ocorrer hipótese de que sobrevenha ou possa sobrevier acumulação proibida com a posse, esta será sustada até que se comprove a inexistência daquela, no prazo legal.

Art. 18- Para a investidura nos cargos de provimento efetivo a posse será dada pelo Prefeito, ou por outro funcionário designado pelo Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único - Para a investidura nos cargos de provimento ou comissão será dada pelo Prefeito.

Art. 19- Do termo de posse constará o compromisso de fiel cumprimento dos deveres e atribuições do cargo.

Parágrafo único- O Servidor deverá declarar obrigatoriamente, no termo de posse, sua declaração de bens.

Art. 20- Em casos especiais, a critério da administração, poderá haver posse mediante instrumento de procuração pública.

Art. 21- A posse deverá verificar-se no prazo de 30(trinta) dias a partir da data do ato de nomeação publicado no Jornal Oficial do Município, e por Edital fixado em local público e de costume na sede da Prefeitura.

§ 1º- Este prazo poderá ser prorrogado por mais 30(trinta) dias desde que o interessado o requeira justificadamente, antes do término do prazo fixado neste artigo.

§ 2º- Se a posse não se der dentro do prazo previsto, a nomeação será declarada sem efeito por ato do Prefeito.

SEÇÃO IV DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 22- Estágio Probatório é o período de 02(dois) anos de efetivo exercício do Servidor municipal nomeado para cargo de provimento efetivo de classe isolada ou de carreira.

SEÇÃO V DO EXERCÍCIO

Art. 23- No assentamento individual do Servidor serão registrados o início, a interrupção e o reinício do exercício.

§ 1º- Ao entrar em exercício, o Servidor apresentará ao órgão de pessoal os elementos necessários à abertura de assentamento individual.

§ 2º- O responsável da Unidade Administrativa em que o Servidor tenha exercício, comunicará ao órgão de pessoal o início do exercício e as alterações que nestes venham a ocorrer.

Art. 24- Ao responsável da Unidade Administrativa para onde for designado o Servidor, compete dar-lhe exercício.

Art. 25- O exercício do Cargo terá início dentro de 30(trinta) dias contados:

I- da data da publicação oficial do Decreto no caso de reintegração.

II- da data da posse nos demais casos.

§ 1º- O servidor que não entrar em exercício dentro do prazo será exonerado.

§ 2º- O prazo referido poderá ser prorrogado pelo mesmo período, a requerimento do interessado.

Art. 26- O Servidor não poderá ausentar-se do Município para estudos ou missões de quaisquer natureza, com ou sem vencimento, sem autorização expressa do Prefeito.

Art. 27 - O Servidor designado para estudo ou aperfeiçoamento fora do município, em prazo superior a três meses, com ônus para os cofres públicos, deverá prestar serviço por tempo equivalente ao dobro da duração do estudo ou aperfeiçoamento.

Art. 28- Será afastado do exercício, até decisão final passada em julgado, o Servidor que for preso, preventivamente ou em flagrante, pronunciado por crime comum, ou denunciado por funcional ou, ainda, condenado por crime inafiançável sem processo no qual não haja pronúncia.

TÍTULO III DA PROMOÇÃO CAPÍTULO I

Art. 29- Promoção é o ato pelo qual concede ao servidor efetivo, pelo princípio de merecimento, a passagem a cargo de classe imediatamente superior, dentro da respectiva carreira.

§ 1º - A regulamentação da promoção será feita através de legislação específica, quando da criação dos cargos.

§ 2º- Em nenhum caso será promovido o Servidor em estado probatório.

Art. 30- O Servidor concluído o estágio probatório, só poderá concorrer a promoção após o interstício mínimo de 02(dois) anos de efetivo exercício na sua classe, salvo por menos tempo quando for comprovada inteira capacidade e conhecimento do cargo.

Art. 31- Desde que julgue preterido as promoções o Servidor poderá recorrer ao Prefeito, dentro do prazo de 30(trinta) dias a contar da data da publicação do ato que efetivarem.

Parágrafo único- Quando não efetivada no prazo legal, a promoção produzirá seus efeitos a partir do primeiro dia após 30(trinta) dias de encaminhamento ao Prefeito do relatório do órgão competente para julgar as promoções.

SEÇÃO I DA REINTEGRAÇÃO

Art. 32- A reintegração é o reingresso no serviço público do Servidor demitido, com ressarcimento dos prejuízos do afastamento.

Art.33 - A reintegração se dará:

- I- no cargo anteriormente ocupado;
- II- se o cargo a que se refere o inciso anterior houver sido transformado, reintegrará no cargo resultante de transformação;
- III- se no caso do inciso I, o cargo tiver sido extinto, em cargo de vencimento equivalente, respeitada a habilitação profissional.

§ 1º - Extinguindo-se o cargo e não dispondo o servidor readmitido de habilitação específica para ocupar outro cargo semelhante, será ele designado para ocupar outro cargo de acordo com a sua habilitação profissional.

§ 2º - Extinguindo-se o cargo e não existindo o serviço por ele antes desempenhado a cargo do Município, será aberto processo administrativo para apurar a necessidade de trabalho do servidor.

§ 3º - Inexistindo a necessidade da prestação do serviço antes desempenhada pelo servidor, tendo em vista, a extinção do serviço prestado pelo Município, será aberto processo administrativo, concedendo-se ampla defesa ao servidor, facultando-lhe o direito de apresentar proposta de reaproveitamento em outro cargo com remuneração equivalente.

Art. 34- O Servidor reintegrado será submetido a inspeção médica e será aposentado quando incapaz.

SEÇÃO II DO APROVEITAMENTO

Art. 35- Aproveitamento é o reingresso no serviço público do Servidor em disponibilidade.

Parágrafo único - O aproveitamento faz-se-á a pedido ou "ex-officio", respeitada sempre a habilitação profissional.

Art. 36- O aproveitamento se fará obrigatoriamente no mesmo cargo ou em cargo de classe e de natureza e vencimento compatíveis com o anteriormente ocupado.

SEÇÃO III DA REVERSÃO

Art. 37- Reversão é o reingresso no serviço público do Servidor aposentado, quando após verificação em processo não substituírem os motivos da aposentadoria.

SEÇÃO V DA READAPTAÇÃO

Art. 38 - Readaptação é a investidura do Servidor estável em cargo mais compatível com a sua capacidade física ou mental.

Art. 39 - Somente poderá ser readaptado Servidor estável.

TÍTULO IV DA VACÂNCIA

Art. 40 - A vacância do cargo decorrerá de:

- I- exoneração;
- II- demissão;
- III- promoção;
- IV- posse em outro cargo de acumulação proibida;
- V- aposentadoria;
- VI- falecimento;
- VII- por abandono de cargo.

Art. 41- Dar-se-á exoneração:

- I- a pedido;
- II- "ex-officio";

- a) quando se tratar de provimento em comissão ou substituição;
- b) quando o Servidor não satisfazer a condição do estágio probatório;
- c) quando o Servidor não tomar posse no prazo legal.

§ 1º- No caso de licença para tratamento de saúde expedida pela autoridade competente o servidor não poderá ser exonerado.

§ 2º- O servidor submetido a processo administrativo, só poderá ser exonerado do cargo após a conclusão deste e ficar reconhecida a sua culpabilidade.

§ 3º- O ato de exoneração só terá efeito a partir da publicação.

TÍTULO V DOS DIREITOS E VANTAGENS CAPÍTULO I DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 42- Será feita em dias, considerando-se os não úteis a apuração do tempo de serviço.

§ 1º- O número de dias será convertido em ano considerando o ano em 365(trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 2º- Operada a conversão os dias restantes, até 182(cento e oitenta e dois) dias não serão computados arredondando-se para 01(um) ano, quando excederem este número, nos casos de cálculos para efeito de aposentadoria por invalidez.

Art. 43 - Será considerado como de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

- I- férias a qualquer título;
- II- casamento até oito dias, contados de ato;
- III- luto, pelo falecimento do pai, mãe, irmão, cônjuge, filho até 05(cinco) dias e dois dias no caso de sogro e sogra, a contar do falecimento;
- IV- licença por acidente em serviço ou doença profissional;
- V- licença gestante;
- VI- licença paternidade;

- VII- convocação para o Serviço Militar;
- VIII- júri, e outros serviços obrigatórios por lei;
- IX- missão ou estudo, quando o afastamento for expressamente autorizado pelo Prefeito ou Mesa Diretora da Câmara;
- X- desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal;
- XI- afastamento por inquérito administrativo desde que o Servidor tenha sido declarado inocente ou sua pena tenha sido repressão;
- XII- provas de competições esportivas, quando o afastamento for autorizado pelo Prefeito.

Art. 44 - Para todo os efeitos, quando da concessão da aposentadoria, serão respeitadas as exigências e normas estabelecidas em legislação específica e regulamentos próprios do instituto de previdência ao qual é vinculado o Município

CAPÍTULO II DA ESTABILIDADE

Art. 45- Estabilidade é a garantia constitucional do Servidor em permanecer no serviço, que nomeado em caráter efetivo, tendo transposto o estágio probatório.

Parágrafo único- O estágio probatório para o nomeado por concurso é de 02(dois) anos.

Art. 46 - O servidor estável pode ser removido, transferido pela administração, conforme as conveniências do serviço, sem qualquer ofensa, à sua efetividade ou estabilidade.

Art. 47- O Servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitado em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

CAPÍTULO III DAS FÉRIAS

Art. 48- O Servidor terá gozo de 30(trinta) dias por ano, concedidas de acordo com a escala organizada para este fim, pela chefia da repartição ou serviço.

Parágrafo único- As férias que trata este artigo poderá ser concedida em dois períodos, de acordo com a conveniência do serviço e crivo do chefe da repartição.

Art. 49- O Servidor terá direito de férias somente após 12(doze) meses de efetivo exercício no serviço.

Art. 50- As férias serão pagas com (1/3)um terço a mais do que a remuneração normal.

Parágrafo único- O servidor, a critério da administração, poderá converter (1/3)um terço do período de férias de pecúnia, gozando o restante.

Art. 51- Aos professores serão concedidas as férias de acordo com a escala do setor subordinado, dentro dos seguintes critérios e de acordo com a legislação específica.

Art. 52- É proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço e no máximo por dois períodos, atestado de ofício pelo responsável do setor em que está lotado o Servidor.

CAPÍTULO V DAS LICENÇAS SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 53- Conceder-se-á licença:

- I- para tratamento de saúde;
- II- por motivo de doença em pessoa da família comprovada por inspeção "in loco" Assistente Social da Prefeitura;
- III- para repouso à gestante;
- IV- para tratar de interesse particular;
- V- para prestação de Serviço Militar;
- VI- por desempenho do mandato eletivo.

Art. 54- Finda a licença, o Servidor reassumirá o exercício, caso não tenha obtido em tempo sua prorrogação.

Art. 55- A licença poderá ser prorrogada ex officio ou a pedido.

§ 1º- O pedido de prorrogação da licença deverá ser apenas até de 03(três) dias antes da expiração do seu prazo.

§ 2º- Indeferido o pedido, contar-se-á como licença o período compreendido entre a data do término e do conhecimento oficial do despacho.

§ 3º- Será considerada prorrogação, a licença concedida por 60(sessenta) dias, contado do término da anterior.

Art. 56- O Servidor não poderá permanecer em licença por prazo superior a 24(vinte e quatro) meses, salvo em casos excepcionais previstos no presente Estatuto.

Art. 57- A competência para concessão de licença será do Prefeito, com observância neste Estatuto, podendo ser delegada.

SEÇÃO II DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 58-A licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, dependerá de prévia inspeção médica.

Parágrafo único - O Servidor licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de ter cassada sua licença.

Art. 59 - A licença superior a 90 (noventa) dias dependerá de inspeção realizada por junta médica do instituto de previdência ao qual é vinculado o Município.

SEÇÃO III DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 60- O Servidor poderá obter licença por motivo de doença na família, pais, irmãos, cônjuges, provando ser indispensável sua assistência pessoal e permanente e que esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

Parágrafo único - A licença uma vez concedida pela autoridade competente, não sofrerá o servidor prejuízo de seus vencimentos.

SEÇÃO IV DA LICENÇA GESTANTE

Art. 61 - A Servidora gestante será concedida mediante exame médico, licença de 120(cento e vinte) dias, sem prejuízo de seus vencimentos.

§ 1º- A licença será concedida a partir do oitavo mês de gestação.

§ 2º- Após terminada a licença, até que a criança complete 06(seis) meses, a mãe terá direito de 02(dois) descansos de meia hora por dia para amamentação de seu filho.

§ 3º- No caso de aborto será concedida licença para tratamento de saúde, de acordo com o que dispuser a prescrição médica.

SEÇÃO V DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR

Art. 62- Aos Servidores convocados para o Serviço Militar, será concedida a licença, à vista do documento oficial que comprove a incorporação.

SEÇÃO VI LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR

Art. 63- O Servidor estável poderá obter licença sem vencimento, para tratar de interesses particular, pelo prazo máximo de 01(um) ano.

§ 1º- O Servidor requerente aguardará em exercício a concessão de licença sob pena de demissão por abandono do cargo.

§ 2º- A licença não será concedida quando inconveniente ao interesse do serviço, desde que fundamentada pelo órgão competente.

§ 3º- Uma vez concedida a licença, não poderá ser cassada.

§ 4º- Ao Servidor é dado o direito de desistir a qualquer tempo de licença e retornar ao serviço.

Art. 64- É vedada a concessão de licença, desta Seção, a Servidor lotado de livre nomeação e exoneração.

Art. 65- A licença de que trata esta Seção, será concedida mediante pedido devidamente instruído.

Art. 66 - Poderá ser renovada, por mais um único período de 01(um) ano, a concessão da licença de que trata esta Seção.

SEÇÃO VII DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO ELETIVO

Art. 67- O Servidor municipal exercerá o mandato eletivo, respeitada as disposições deste artigo.

§ 1º- Investido no mandato de Prefeito, será afastado de seu cargo, facultando-lhe optar pelo vencimento deste ou pelo subsídio.

§ 2º- Investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, exercerá o mandato e o cargo, e receberá os vencimentos de seu cargo, sem prejuízo do subsídio a que faz jus. Não havendo compatibilidade deverá optar pelo vencimento do cargo ou pelo subsídio de Vereador.

§ 3º- Findo o mandato, o Servidor reassumirá o seu cargo.

Art. 68- O Servidor de cargo em comissão terá que deixar o seu cargo imediatamente no momento em que assumir o mandato de Vereador.

CAPÍTULO VI
DO VENCIMENTO E DAS VANTAGENS
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 69- Além de vencimentos somente poderão ser deferidas as seguintes vantagens:

- I- diária;
- II- salário família;
- III- gratificação;
- IV- curso de aperfeiçoamento em matéria municipal.

Parágrafo único - Serão oferecidas outras vantagens estabelecidas em regulamento e legislação própria da previdência a qual for vinculada o Município e pelo instituto concedida.

SEÇÃO II
DO VENCIMENTO

Art. 70- Vencimento é a retribuição pecuniária ao Servidor pelo efetivo exercício do cargo e correspondente ao padrão em lei.

Art. 71- O Servidor poderá optar pelos vencimentos, quando:

- I- no exercício de cargo de comissão;
- II- quando no exercício de cargo eletivo;

III- quando designado para servir em qualquer órgão do Estado, União, a pedido do Presidente da República ou Governador.

Art. 72- O Servidor perderá o vencimento quando:

- I- o vencimento do dia, se não comparecer ao serviço, salvo motivo legal justificado;
- II- o vencimento do dia, se comparecer ao serviço 15(quinze), minutos após o início dos trabalhos ou sair 15(quinze) minutos, antes do término do expediente, uma vez por mês.

Art. 73- Nos casos de falta sucessivas serão computadas, para efeito de desconto, os dias de repouso, domingos e feriados intercalados.

Art. 74- É vedada a vinculação ou equiparação de qualquer natureza, para efeito de vencimento do serviço público municipal.

SEÇÃO II DAS DIÁRIAS

Art. 75- A concessão de diárias será disciplinada através de lei específica.

SEÇÃO V DO SALÁRIO FAMÍLIA

Art. 76- O salário família será concedido ao Servidor, para os seguintes dependentes:

- I- filhos menores de 14(quatorze) anos;
- II- filhos inválidos ou mentalmente incapazes.

Parágrafo único- Compreende-se filho de qualquer condição, aquele que mediante autorização judicial estiver sob a sua guarda e sob sua dependência econômica.

Art. 77- Quando mãe e pai forem Servidores municipais ativos, inativos ou em disponibilidade do serviço público municipal, o salário família será concedido separadamente.

Art. 78- Ao pai e a mãe, equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 79- É dever do órgão de pessoal, quando na investidura do cargo público pelo Servidor, exigir documento de dependentes.

Parágrafo único- No caso em que o órgão não tenha exigido os documentos, este poderá ser efetuado mediante requerimento, pelo Servidor, para ser efetuado o pagamento do salário família.

Art. 80- Cada cota do salário família será correspondente a 6%(seis por cento) do salário mínimo vigente.

Art.81- Quando mãe e pai forem servidores municipais, e viverem em comum, o salário família será concedido ao que perceber maior vencimento ou provimento; quando separados será pago a um e a outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

SEÇÃO VIII DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 82 - Conceder-se-á gratificações:

- I-** pela prestação de serviços extraordinários;
- II-** pela execução de trabalho de natureza especial com risco de vida ou saúde e pelo trabalho insalubre, penosos, perigosos, definidos em lei;
- III-** gratificação anual a título de 13º Salário.

CAPÍTULO XI DA APOSENTADORIA

Art. 83 - A aposentadoria do servidor público municipal obedecerá às normas e exigências do sistema de Previdência ao qual recolhe o Município as suas obrigações.

CAPÍTULO XII DO REGIME PREVIDENCIÁRIO

Art. 84- O Sistema de Previdência da Administração Pública Municipal, continuará sendo o da União.

CAPÍTULO XIII DO REGIME JURÍDICO

Art. 85 - O Regime Jurídico dos Servidores da Administração Pública direta das autarquias e das fundações públicas continua sendo o Estatutário, conforme determina legislação específica, vedada qualquer outra vinculação de trabalho.

TÍTULO VII DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DA ACUMULAÇÃO

Art. 86 - É vedada a acumulação de cargos público, exceto quando houver compatibilidade de horário:

- I- a de dois cargos de professor;**
- II- a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;**
- III- a de dois cargos privativos de médico.**

Parágrafo único- A proibição de acumular estende-se a empregos e funções que abrangem autarquias, empresa pública, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público.

Art. 87- O Servidor aposentado pode exercer qualquer cargo em comissão, confiança ou exercer mandato eletivo percebendo os proventos referentes ao desempenho do exercício.

Parágrafo único- O Servidor aposentado compulsoriamente aos 70(setenta) anos de idade, não poderá ocupar nenhum cargo público municipal.

Art. 88 - Verificada em processo administrativo acumulação proibida e provada boa fé, o Servidor optará por um dos cargos, caso não fizer

dentro de 15 (quinze) dias, será exonerado de qualquer deles, a critério da administração.

Parágrafo Único - Provada a má fé, o Servidor perderá o cargo que exercia a mais tempo e restituirá a que tiver recebido indevido.

CAPÍTULO II DOS DEVERES

Art. 89 - São deveres do Servidor:

- I - Lealdade administrativa;**
- II - Assiduidade;**
- III - Pontualidade;**
- IV - Obediência;**
- V - Descrição;**
- VI - Urbanidade;**
- VII - Observar normas legais e regulamentares;**
- VIII - Representar à autoridade superior sobre irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;**
- IX - Zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;**
- X - Comunicar imediatamente ao seu chefe do seu não comparecimento ao serviço;**
- XI - Manter no ambiente de trabalho o comportamento condizente com sua qualidade de Servidor Público e cidadão;**
- XII - Atender prontamente:**
 - a) as requisições para defesa da fazenda;**
 - b) a expedição de certidões requeridas para defesa de direitos;**
 - c) ao imediato cumprimento do Poder Judiciário.**
- XIII - Sugerir providências para melhoria do serviço;**
- XIV - Atender a convocação do serviço extraordinário;**
- XV - Testemunhar em inquérito e sindicâncias administrativas.**

CAPÍTULO IV DA RESPONSABILIDADE

Art. 90 - Pelo exercício irregular de suas atribuições ou transgressões de seus deveres, o Servidor responde administrativamente, penal e civilmente.

Art. 91 - A responsabilidade administrativa resulta da violação das normas interna da administração.

Art. 92 - A responsabilidade Civil decorre do procedimento doloso ou culposo do Servidor que importe em juízo com a fazenda municipal ou para terceiros.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 93 - Considera-se infração disciplinar o ato praticado pelo Servidor com violação dos deveres e das proibições decorrentes do cargo que exerce.

Parágrafo Único - A infração é punível, quer consista em ação, quer em omissão e independentemente de ter produzido resultado perturbador do serviço.

Art. 94 - São penas disciplinares:

- I - advertência verbal;
- II - repreensão;
- III - multa;
- IV - suspensão disciplinar;

Parágrafo único- Nas aplicações das penas disciplinares, serão considerados a natureza e a gravidade da infração e os danos que dela provierem para o serviço público.

Art. 95- Não se aplicará ao Servidor mais de uma pena disciplinar, por infração ou infrações acumuladas que sejam apreciadas num só processo, ficando à autoridade competente responsável para decidir entre as penas cabíveis, pela que melhor atenda os interesses da disciplina e do serviço.

Art. 96- A pena de suspensão será aplicada por escrito, nos casos de desobediência, imprudência e negligência no cumprimento dos deveres.

Art. 97 - A pena de suspensão que não exercerá 90 (noventa) dias, será aplicada nos casos de falta grave ou reincidência.

Art. 98 - Quando houver conveniência para o serviço a pena de suspensão disciplinar poderá ser convertida em multa na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento, obrigado a permanecer no serviço.

Art. 99 - São dentre outros, motivos determinantes de destituições do cargo.

- I - atestar falsamente a prestação de serviço extraordinário
- II - não cumprir ou tolerar que descumpra a jornada de trabalho;
- III - promover ou tolerar o desvio irregular da atribuição;
- IV - retardar a instrução e o andamento de processo

Art. 100 - A pena de demissão será aplicada aos casos:

- I - Crime contra a administração pública nos termos da Lei penal;
- II - abandono de cargo;
- III - incontinência pública escandalosa, vícios de jogos proibidos e embriaguez habitual;
- IV - insubordinação grave em serviço;
- V - ofensa física em serviço contra Servidor ou terceiro, salvo em legítima defesa;
- VI - aplicação irregular de serviço público;
- VII - lesão aos cofres públicos e depapidação do patrimônio público;
- VIII - revelação de sigilo em que tenha conhecimento em razão de suas atribuições;
- IX - transgressões de qualquer das proibições de que trata os incisos V à XV do Artigo 180;
- X - além em outros casos previstos neste Estatuto, como a ausência de atividades extintas pela Prefeitura

TÍTULO VIII DO PROCESSO DISCIPLINAR CAPÍTULO I DAS SINDICÂNCIAS

Art. 101- A autoridade que tiver ciência de qualquer irregularidade no serviço é obrigado a denunciá-la ou promover apuração imediata por meios sumários ou mediante processo disciplinar, assegurada ampla defesa do indicando.

Art. 102 - A sindicância é peça preliminar e informativa do inquérito administrativo, devendo ser promovida quando os fatos estiverem definidos ou faltarem elementos indicativos da autoria.

Art. 103- A Sindicância não comporta o contraditório e tem caráter sigiloso, devendo ser ouvido no entanto, só envolvidos nos fatos.

Art. 104- O relatório da sindicância constará a descrição articulada dos fatos e proposta objetiva ante o que se apurou, recomendado o arquivamento do feito ou a abertura do Inquérito Administrativo.

Parágrafo único- Quando recomendar a abertura de Inquérito Administrativo, os dispositivos legais infringidos e autoria apurada.

Art. 105- A Sindicância deverá estar concluída no prazo de 30(trinta) dias, que só poderá ser prorrogada mediante justificação fundamentada.

CAPÍTULO II DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art- 106- A pena de demissão do Servidor, só poderá ser aplicada em processo administrativo em que seja dada plena defesa do indiciado.

Art. 107 - O Processo Administrativo será instaurado pelo Prefeito ou por quem for delegada a atribuição, mediante ato em que especifique o seu objetivo e designe a autoridade processante.

§ 1º- O Processo Administrativo será realizado por uma comissão composta de 03(três) Servidores escolhidos dentre os de categoria hierárquica, igual ou superior o indiciado.

§ 2º- Ao designar a comissão, a autoridade indicará dentre os seus membros, o respectivo Presidente.

§ 3º- O Presidente da Comissão designará o Servidor que deva servir de Secretário.

§ 4º- O Presidente da Comissão, também designado como autoridade processante, sempre que necessário, dedicará todo o tempo de trabalho ao processo, ficando os seus respectivos membros dispensados do serviço na repartição durante os cursos da diligência e elaboração do relatório.

Art. 108 - O prazo para a realização do processo administrativo será de 60(sessenta) dias, prorrogáveis por mais 30(trinta) dias, mediante autorização da autoridade competente.

§ 1º- A autoridade processante, imediatamente após receber o expediente de sua designação, dará início ao processo determinado a citação pessoal do indiciado a fim de que possa acompanhar todas as fases do processo, marcando o dia para tomada de depoimento.

§ 2º- Se achando o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por Edital, com prazo de 15(quinze) dias, a contar da última publicação, apresentando-se para defesa.

§ 3º- A autoridade procederá todas as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos, recorrendo quando for preciso, a técnicos ou peritos.

§ 4º- Os atos, diligências, depoimentos e as informações técnicas ou periciais a termo nos autos do processo, salvo quando necessário juntada aos autos.

§ 5º- Os depoimentos testemunhais serão tomados em audiência na presença do indiciado, para tanto devidamente cientificado.

§ 6º- É facultativo ao indiciado ou seu defensor perguntar às testemunhas, isso por intermédio do Presidente, que poderá indeferir as perguntas que não tiverem conexão com o processo.

§ 7º- Quando a diligência requerer sigilo em defesa do interesse público, dela só se dará ciência ao indiciado depois de realizada.

Art. 107 - Se as irregularidades, objeto do processo administrativo constituírem crime, a autoridade processante encaminhará a cópia das peças necessárias ao órgão competente para instrução do Inquérito Policial.

SEÇÃO I DA DEFESA DO INDICIADO

Art. 109- A autoridade processante assegurará ao indiciado todos os meios indispensáveis a sua defesa.

§ 1º- O indiciado poderá constituir procurador para tratar de sua defesa.

§ 2º- No caso de revelia, a autoridade processante de ofício designará um Servidor ou advogado que incumba da defesa do indiciado revel.

Art. 110 - Tomado o depoimento do indiciado, terá ele vista do processo na repartição pelo prazo de 05(cinco) dias, para preparar sua defesa e requerer as provas que deseje produzir.

Art. 111- Encerrada a instrução do processo, a autoridade processante abrirá vistas dos autos ao indiciado ou seu defensor, para no prazo de 15(quinze) dias, apresentar suas razões de defesa final.

SEÇÃO II DA DECISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 112- Apresentada a defesa final do indiciado a autoridade processante apreciará todos os elementos do processo, apresentando seu relatório, no qual propõe justificadamente a absolvição ou a punição do indiciado, nesta última hipótese a pena cabível e seu fundamento legal.

Parágrafo único- O relatório e todos os elementos dos autos serão remetidos à autoridade competente que determinou a abertura do processo, no prazo de 10(dez) dias a contar da data da apresentação da defesa final.

Art. 113- A autoridade processante ficará a disposição da autoridade competente até a decisão do processo, para prestar esclarecimentos julgado necessário.

Art. 114- Recebidos os elementos, a autoridade que determinou a abertura do processo apreciará as conclusões do relatório, tomando as seguintes providências no prazo de 05(cinco) dias:

I- se discordar das conclusões do relatório, designará outra comissão ou autoridade para reexaminar o processo e no prazo de 05(cinco) dias propor o que entender cabível;

II- se acolher as conclusões do relatório no prazo de 05(cinco) dias, aplicará a pena.

§ 1º- Se o processo não for decidido no prazo deste artigo, o indiciado reassumirá automaticamente o exercício de cargo, aguardando julgamento.

§ 2º- No caso de alcance ou malversação de dinheiro público apurados nos autos, o afastamento se prolongará até a decisão final do processo administrativo.

Art. 115- A decisão definitiva em processo administrativo só poderá ser alterada através do processo de revisão.

SEÇÃO III DA REVISÃO DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 116- A qualquer tempo poderá ser requerida a revisão da sindicância ou processo administrativo de que resultou a pena disciplinar, quando aduzirem fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do requerente.

Parágrafo único- A revisão só poderá ser requerida pelo Servidor punido, salvo disposto no artigo anterior.

Art. 117- Não constitui fundamento à revisão, a simples alegação de injustiça da penalidade.

Art. 118- Na inicial o requerente pedirá dia e hora para inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 119- Concluído o encargo da Comissão revisora com o respectivo relatório encaminhará ao Prefeito, que o julgará no prazo de 15(quinze) dias.

Art. 120- Julgada procedente a revisão, torna-se sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

TÍTULO IX CAPÍTULO ÚNICO DO PONTO E DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 121- Ponto é o registro que assinala o comparecimento do Servidor ao serviço e pelo qual se verifica diariamente sua entrada e saída.

Parágrafo único- Para efeito de pagamento, apurar-se-á pelo ponto a sua frequência, salvo nos casos determinados em lei não sujeitos a ponto.

Art. 122- A jornada de trabalho será determinada por autoridade competente.

§ 1º- nenhum Servidor municipal de qualquer modalidade ou categoria, poderá prestar sob qualquer fundamento menos de 08(oito) horas diárias do serviço.

§ 2º- o vencimento do trabalho noturno será sempre superior à do diurno.

Art. 123 - Legislação municipal específica poderá disciplinar a fixação da proporcionalidade da carga horária despendida pelo funcionário, proporcionalmente à remuneração por ele percebida, sempre observado o valor do salário mínimo vigente, bem como, o termo de acordo entre as partes.

TÍTULO XI CAPÍTULO ÚNICO DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 124- Compete ao chefe da repartição elaborar o horário de trabalho do órgão que dirige, quanto à conveniência do serviço.

Art. 125- Considera-se pertencente a família do Servidor, para efeito das vantagens deste Estatuto, aqueles que dependem economicamente do Servidor, sendo obrigatório a comprovação para que surta efeitos.

Art. 126- A critério da Administração, o Servidor Público poderá responder por outros serviços, além das atribuições de seu cargo.

Art. 127- As nomeações em cargos de provimento em comissão e confiança, especificados em lei, serão de livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo.

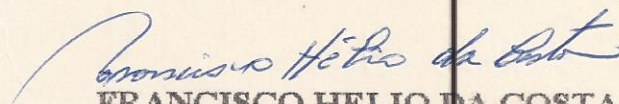
Art. 128- As despesas com a execução desta, correrão por conta de dotação orçamentária própria do Poder Executivo.

TÍTULO XII
CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 129- Esta Lei entrará em vigor, na data de sua publicação.

Art. 130 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 07 de maio de 1999


FRANCISCO HELIO DA COSTA
Prefeito